CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
PROTOCOLO
Recebido em: 01 / 12 / 2021
Horário: 12:00h
377/2021 Neto Oliveira
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 070/2021.

APROVADO EM: 10 / 12 / 2021
Presidente:
1º Secretário:

Dispõe sobre a execução dos servidores a serem prestados de forma contínua no âmbito da Câmara Municipal de Fortim, com a possibilidade de prorrogação da vigência por iguais e sucessivos períodos visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para o Poder Legislativo, observados os prazos legais, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA, COM ASSENTO NESTA AUGUSTA CASA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os serviços a serem executados de forma contínua, no âmbito da Administração Pública da Câmara Municipal de Fortim, passam a ser regulamentados pela presente Lei.

Art. 2º - A duração dos contratos administrativos regidos pela Lei nacional que trata de licitações e contratos públicos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Art. 3º - Entende-se por serviços a serem executados de forma contínua aqueles indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública.

Parágrafo único – São serviços compreendidos como de natureza contínua para a Administração Pública, no conceito de consultoria e assessoria administrativa, os seguintes:

I. Assessorias ou Consultorias Jurídica, Contábil, Legislativa e Administrativa;

II. Consultoria em controle interno;

III. Consultoria em licitações, contratos administrativos e procedimentos licitatórios previstos na legislação nacional competente;

IV. Consultoria e assessoria em recursos humanos;

V. Licença de uso de software;

VI. Publicação de matéria e atos de caráter oficial e não oficial no Diário da União, do Estado e em jornais de grande circulação;

VII. Publicidade e distribuição de campanhas e materiais publicitários;

VIII. Limpeza e conservação;

IX. Telefonia fixa;

X. Serviços de reprografia e digitalização;

XI. Filmagem, Gravação e transmissão das sessões, audiências e eventos de caráter oficial do Poder Legislativo;

XII. Serviços considerados essenciais previstos no art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de Junho de 1989.

Art. 4º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito, verificando através de estudo mercadológico se a contratação continua sendo vantajosa para a administração pública, se existe previsão legal em edital ou contrato, bem como deverá ser exigida a comprovação da manutenção das condições de habilitação do contratado.

Parágrafo único - A prorrogação prevista no caput deve ser analisada e autorizada previamente pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Maria José da Costa Moura, em 1º de dezembro de 2021.

Kath Anne Meira da Silva Simonassi
Presidente

Orlando da Costa Oliveira
Vice-Presidente

Raimundo Tomaz de Souza
1º Secretário

Gerardo Correia da Silva Júnior
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa encontra respaldo legal na dicção da própria lei das licitações, cuja disposição autoriza a prorrogação de determinados contratos cujo objeto seja considerado essencial para o exercício da atividade administrativa.

A regra do artigo 57, caput, da Lei nº 8.666/1993 diz que a duração do contrato administrativo não deverá ultrapassar o exercício financeiro em que se firmou o acordo, salvo nas hipóteses de prorrogação do instrumento contratual, previstas nos incisos do dispositivo mencionado, *in verbis*:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [...]
> IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

A Lei nº 4.320/1964 define que "o exercício financeiro coincide com o ano civil" (art. 34), daí porque os créditos orçamentários normalmente têm essa vigência, com exceção dos previstos no Plano Plurianual.

A doutrina administrativista define a expressão "serviços de execução contínua", já que a lei geral não esclarece quais objetos se enquadram na excepcionalidade da norma. O doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes lecionou sobre o assunto nos seguintes termos:

> Não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para se enquadrarem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

Para os fins da disciplina imposta pelo inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, fundamento do presente parecer, tem-se como serviços de natureza contínua aqueles cuja interrupção importaria em risco da continuidade da atividade administrativa. Neste escopo, deve-se ter em mente, para classificar

um serviço de execução contínua, a necessidade da continuidade da prestação, razão pela qual se for interrompida essa execução, haverá detrimento substancial à atividade administrativa.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, cujo entendimento não foi retificado, reformado, suprimido afastado pela fusão das Cortes de Contas, até a presente data, nos autos do processo consultivo no 2.715/01, Informação Técnica nº 111/01, unificou seu entendimento quanto ao disposto no inciso II, art. 57 da Lei No 8.666/1993 e apresentou **rol exemplificativo** dos serviços de caráter continuado passíveis de prorrogação pela administração pública municipal, senão vejamos:

> O entendimento desta Coordenadoria quanto à prorrogação dos contratos dos serviços abaixo relacionados é o seguinte (art. 57 da Lei nº 8.666/93): Prorrogação dos contratos de serviços de Assessoria Jurídica, Contábil e Administrativa: A consulta acima mencionada da Prefeitura Municipal de Amontada, Processo nº 2.715/01, Informação Técnica nº 111/01, CLDJ, manifesta o entendimento deste Tribunal, quanto à prorrogação de contratos Assessorias Contábil, Administrativa e Jurídica, informando que: Para os fins da disciplina imposta pelo inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, não parece haver dúvida de que os contratos de Assessorias Contábil, Administrativa e Jurídica, têm objetos que se referem a serviços de natureza continuada. Estes serviços cuidam da execução de atividades essenciais, indispensáveis e necessárias para a Administração a serem feitas de forma permanente, ininterrupta, contínua.

Assim sendo, ante a omissão legislativa e a necessidade de regulamentar a matéria, apresentamos a presente proposição legislativa para que o administrador público esteja limitado ao que dispõe a lei municipal, não abrindo margem a interpretações consubstanciadas exclusivamente no juízo discricionário da autoridade competente.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, requer-se de Vossas Excelências a aprovação da matéria em todos os termos.

Plenário Maria José da Costa Moura, em 1º de dezembro de 2021

Kath Anne Meira da Silva Simonassi
Presidente

Orlando da Costa Oliveira
Vice-Presidente

Raimundo Tomaz de Souza
1º Secretário

Gerardo Correia da Silva Júnior
2º Secretário